



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1.876, DE 2007

Torna obrigatória construção de área destinada à prática desportiva nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, em todo o território nacional.

Autor: Geraldo Resende

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

Relator-Substituto: Deputado CARLOS ABICALIL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/07/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ALEX CANZIANI, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A proposição em apreço tem por objetivo tornar obrigatória, em todas as escolas de ensino fundamental e médio, a existência de área destinada à prática desportiva, com quadra e vestiários.

Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de cinco anos para o cumprimento dessa exigência, sob pena de perda de autorização de funcionamento. Finalmente, o projeto estabelece que todas as escolas públicas recebam dotação orçamentária para implementar a determinação.

Apreciada pela Comissão de Turismo e Desporto, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, em reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

II - VOTO DO RELATOR

Importa salientar, na apreciação do mérito que compete a esta Comissão de Educação e Cultura examinar, o consistente trabalho de análise realizado no âmbito da Comissão de Turismo e Desporto. O Parecer nela apresentado pelo Relator, Deputado Fábio Faria, contempla importantes aspectos da legislação educacional.

Em primeiro lugar, ressalta a determinação da Constituição Federal que, em seu art. 217, II, prevê a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Em segundo lugar, destaca disposições das normas educacionais relacionadas à matéria. Menciona o § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que dispõe sobre a educação física como componente curricular obrigatório, dentro do qual deve ser inserir a prática desportiva.

Quanto aos padrões de infra-estrutura escolar para seu desenvolvimento, argumenta que a organização federativa e descentralizada da educação nacional remete aos sistemas de ensino, no âmbito de sua autonomia, a competência para autorização, reconhecimento e avaliação do funcionamento dos estabelecimentos escolares. Dentre os requisitos para tanto, deve certamente constar a disponibilidade dos meios adequados para a oferta da educação física, inclusive a prática desportiva, como de resto para todos os demais componentes curriculares.

Por outro lado, como bem afirma o Relator na Comissão de Turismo e Desporto:

“Isto, contudo, não significa que necessariamente determinado tipo de instalação deva estar presente em todo estabelecimento de ensino. Certos serviços educativos podem ser concentrados em determinados espaços, aos quais os alunos de diversas escolas podem ter acesso, em horários diferenciados. Tudo depende da forma com que as redes de ensino estejam organizadas.

Além disso, escolas muito antigas, situadas em centros urbanos tradicionais, por exemplo, teriam dificuldades óbvias de construção de espaços próprios para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

a prática desportiva, pela absoluta falta de espaço disponível. No entanto, seus alunos podem ser de fato atendidos da forma mencionada anteriormente.”

Em sua conclusão, o Parecer aprovado por aquela Comissão destaca que a garantia de acesso a espaços adequados para a educação física e, dentro dela, para a prática desportiva, é uma disposição que diz respeito às redes escolares, sendo melhor situá-la no corpo da própria lei de diretrizes e bases da educação nacional;

Finalmente, é forçoso concordar que não cabe à lei federal determinar dotação orçamentária a cada uma das escolas públicas de ensino fundamental e médio, na medida em que elas se situam no âmbito administrativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, na sua quase totalidade, as escolas não constituem unidades orçamentárias e seus gestores não são ordenadores de despesa.

Em resumo, a argumentação constante do Parecer da Comissão de Turismo e Desporto merece acolhida por parte desta Comissão de Educação e Cultura, bem como o Substitutivo por ela aprovado, que acrescenta novo artigo à lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a garantia, por parte dos sistemas de ensino, de acesso a instalações adequadas para a oferta da educação física, inclusive quadras desportivas.

Por tais motivos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.876, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.”

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator-Substituto